

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL-MG**  
**PREGÃO PRESENCIAL 030/2020**

**IMPUGNAÇÃO**

**Da exigência de firma reconhecida de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado**

Verifica-se que a exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado reflete em excesso de formalismo e não encontra respaldo nos princípios licitatórios.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que, Data máxima vênia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos:

A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, visto que a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Veja-se:

**Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)**

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

**Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

Ressalte-se que exigir a firma reconhecida acaba por limitar o acesso ao documento, restringindo assim a concorrência.

É sabido que um dos principais motrizes das licitações é a competitividade, pois ela garante a contratação mais vantajosa.

Limitar, portanto, a participação de empresas interessada, com exigências desproporcionais não deve ser interesse da Administração.

Percebemos que, apesar da Lei de Licitações não ser clara a respeito das características do atestado de capacidade técnica, é necessário que os órgãos licitantes sejam coerentes na formulação do edital, atendendo os princípios licitatórios, como razoabilidade e a própria concorrência.

No caso em tela, o mundo vive a “pandemia”, e o acesso a Cartórios de Notas está limitando, dificultando de sobremaneira o serviço de Reconhecido de firma.

Ademais, uma empresa que vende seus produtos/equipamentos para outras de estados e/ou municípios diversos da sua sede, encontra grande dificuldade em obter um atestado em tempo hábil para participação no aludido certame.

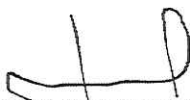
Depara-se com a morosidade dos Correios e Cartórios, o que, por conseguinte, restringe a competitividade.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

#### **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: declarar-se nulo os itens atacados; determinar-se a republicação do Edital, livre dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Montes Claros, 25 de maio de 2020



SIDICLEI RUAS CARDOSO

CNPJ: 32.493.743/0001-37





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80  
Setor de Compras, Licitações e Contratos



### DECISÃO IMPUGNAÇÃO

**REF. PROCESSO Nº 053/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 030/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE APARELHOS DE GINÁSTICA (ACADEMIA AO AR LIVRE) E PARQUE INFANTIL.**

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso interposto tempestivamente pela empresa **SIDICLEI RUAS CARDOSO - 01419213660 – SID EQUIPAMENTOS**, CNPJ 32.493.743/0001-37, com fundamento nas Leis 8.666/93.

#### II. DECISÃO

1. Considerando um assunto controverso, a exigência de firma reconhecida em cartório para Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado em nossos editais é um requisito essencial;
2. Considerando a pandemia gerada pelo COVID19, levando a restrição na obtenção de informações e/ou documentos em muitos órgãos públicos, regulamentado em Leis, Decretos, Postarias nas esferas federal, estadual e municipal.

Pelas considerações acima, decide-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela empresa **SIDICLEI RUAS CARDOSO -01419213660 – SID EQUIPAMENTOS**, CNPJ 32.493.743/0001-37, dispensando para este processo licitatório a exigência de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório, mantendo demais exigências contidas no edital de convocação inalteradas, em especial, a data de realização por considerar que a alteração não afetará a formulação das futuras propostas.

Pedra Azul-MG, 27/05/2020

Rosalvo de Oliveira Filho  
Pregoeiro Oficial